

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.712 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO
ADV.(A/S) : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármem Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de novembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.712 GOIÁS

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S)	: ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO
ADV.(A/S)	: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 365 e 366, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS –
INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO
DE AGRAVO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, após consignar que a Lei estadual nº 10.460/88, com redação dada pela Lei estadual nº 14.210/02, e o Decreto estadual nº 5.629/02, foram declarados inconstitucionais quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 345-1/199(200702244125), negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 283):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. Declarada a Inconstitucionalidade da Lei que modificou a redação do art. 312, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 10.460/88

ARE 637.712 AGR / GO

e, por corolário, do Decreto nº 6.441/06, o ato administrativo resultante da delegação de competência para aplicação da pena de demissão deve ser anulado, por ter sido praticado por autoridade absolutamente incompetente, colidindo frontalmente com o disposto no art. 37, inciso XII, parágrafo único da Constituição Estadual. Precedentes do STJ e da Corte Especial Goiana.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

ARE 637.712 AGR / GO

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

O Estado de Goiás, na minuta de folha 370 a 375, insiste no processamento do extraordinário. Articula com a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Argumenta estar o artigo 37, inciso XII e parágrafo único, da Constituição Estadual em simetria com o artigo 84, inciso XXV e parágrafo único, da Constituição da República. Evoca precedentes do Supremo.

A parte agravada, instada a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 380).

É o relatório.

08/11/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.712 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou, em síntese (folha 283):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. Declarada a Inconstitucionalidade da Lei que modificou a redação do art. 312, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 10.460/88 e, por corolário, do Decreto nº 6.441/06, o ato administrativo resultante da delegação de competência para aplicação da pena de demissão deve ser anulado, por ter sido praticado por autoridade absolutamente incompetente, colidindo frontalmente com o dispositivo no art. 37, inciso XII, parágrafo único da Constituição Estadual. Precedentes do STJ e da Corte Especial Goiana. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

ARE 637.712 AGR / GO

No mais, o deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal e não considerada a Carta da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida às normas estaduais.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfin, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.712

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE. (S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO. (A/S) : ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO

ADV. (A/S) : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármén Lúcia. 1ª Turma, 8.11.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármén Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora